

## Comissão de Defesa do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2024

Altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre o pagamento automático de prêmios de loterias federais a apostadores que efetuarem aposta por meio de aplicações da internet.

**Autor:** Deputado JONAS DONIZETTE

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 167, de 2024, altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre o pagamento automático de prêmios de loterias federais a apostadores que efetuarem aposta por meio de aplicações da internet.

Para tanto, o Projeto possui o objetivo de permitir o pagamento automático de prêmios de apostas realizadas por meio de aplicações da internet, mediante crédito ou transferência em favor de conta bancária ou conta de pagamento de titularidade do apostador por ele indicada no ato da aposta.

No texto de justificação, o autor da proposição argumenta que o PL tem por objetivo “aprimorar a legislação de loterias para eliminar uma anacrônica exigência para o recebimento dos prêmios: a apresentação de bilhete ou comprovante físico da aposta”.

Sustenta ainda que “é injustificável, e até mesmo contrário ao bom senso, que ainda se exija, do apostador de outras modalidades que não a loteria federal, a apresentação de um comprovante em papel para o resgate do prêmio a que tem direito”.



\* CD251245093500 \*

Firme nessa convicção, o autor do PL propõe que “sempre que as apostas forem feitas por aplicação de internet, a Caixa Econômica Federal seja obrigada a fazer o pagamento dos prêmios de forma automática, mediante o crédito em conta bancária ou de pagamento indicada pelo apostador”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, inciso III, do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do RICD).

No prazo regimental (transcorrido de 16/04/2024 a 07/05/2024) não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Com efeito, em um primeiro momento, estou convencido de que, diante da possibilidade de realização das próprias apostas de loterias pela internet, não há o menor sentido, nem razoabilidade, em se exigir do apostador de outras modalidades, que não a loteria federal, a apresentação de um comprovante em papel para o resgate do prêmio a que tem direito. É preciso adequar a legislação de loterias aos novos tempos.

No entanto, ao examinar detidamente o PL nº 167, de 2024, entendo que ele merece ser acolhido com alterações por esta Comissão, pois a proposição, ainda que meritória, apresenta fragilidades quanto aos aspectos relativos ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), procedimentos atinentes à lavagem de dinheiro e tende a impactar,



\* CD251245093500 \*

sobremaneira, no volume de recursos que são repassados ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), motivo pelo qual se faz necessária a alteração do projeto para que os pagamentos dos prêmios fiquem limitados ao valor de isenção do IRPF.

Assim, a limitação do pagamento automático ao valor de isenção do IRPF, que hoje está em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tem como objetivo preservar os procedimentos de segurança e conformidade exigidos pela legislação, especialmente no que se refere à prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FT), pois a condição para a realização de pagamento de prêmios acima do valor de isenção do IRPF é o cumprimento de alguns procedimentos, como o preenchimento da Declaração de Acréscimo Patrimonial (DAPLOTO); comunicação ao COAF e a identificação positiva do cliente em agência.

Para tanto, propomos no substitutivo alterar o art. 16 do Decreto-Lei nº 204/1967, com a limitação ao valor de isenção do IRPF e inclusão da opção de carteira virtual.

Vale ressaltar que essa proposta de alteração sugerida atende à ampla maioria dos apostadores, sem comprometer os controles aplicáveis aos prêmios de maior valor, porque, conforme dados consolidados de 2025, cerca de 99% da quantidade de prêmios pagos está abaixo do limite de isenção do IRPF.

Ademais, a proposta que limita o pagamento automático aos prêmios de menor valor preserva a destinação de recursos ao FIES, uma vez que, em 2025, apenas 3,52% dos prêmios prescritos foram oriundos de apostas realizadas em canais digitais.

Por fim, a proposição com as alterações sugeridas no substitutivo que ora apresento, parece-me bastante adequada, além de razoável e proporcional, militando em favor dos interesses dos consumidores brasileiros. Com a aprovação do PL, milhares de pessoas que atualmente fazem suas apostas nas loterias federais pela internet poderão passar a receber, diretamente em suas respectivas contas bancárias, os valores de prêmios a que fizerem jus. Além de comodidade, essa alternativa certamente propiciará maior segurança a esses apostadores.



\* C D 2 5 1 2 4 5 0 9 3 5 0 0 \*

Por tais razões, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 167, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de Dezembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

Apresentação: 15/12/2025 12:08:10.727 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 167/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 1 2 4 5 0 9 3 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251245093500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizete)

Altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre o pagamento automático de prêmios de loterias federais a apostadores que efetuarem aposta por meio de aplicações da internet.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 16. O pagamento de prêmio de loteria somente será feito:*

*(...)*

*II -.....*

*(...)*

*b) no caso de apostas efetuadas por meio de aplicações de internet, mediante crédito ou transferência em favor de conta bancária, conta de pagamento ou carteira virtual de titularidade do apostador, indicada no ato da aposta, limitado ao valor de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).*

*..... "(NR)"*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2025.

**Deputado DANIEL ALMEIDA**  
**Relator**



\* C D 2 5 1 2 4 5 0 9 3 5 0 0 \*